



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

RAFAEL LUCAS TORRES LEÃO

**ANÁLISE JURÍDICA DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.195/2021
NO CPC: considerações sobre a constitucionalidade à luz dos princípios do
direito processual civil brasileiro**

Recife

2023

RAFAEL LUCAS TORRES LEÃO

**ANÁLISE JURÍDICA DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.195/2021
NO CPC: Considerações sobre a constitucionalidade à luz dos princípios do
direito processual civil brasileiro**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco.

Área de concentração: Direito Processual Civil; Citação; Execução.

Orientador: Sérgio Torres Teixeira

Recife

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Leão, Rafael Lucas Torres .

Análise jurídica das alterações promovidas pela Lei 14.195/2021 no CPC:
considerações sobre a constitucionalidade à luz dos princípios do direito processual
civil brasileiro / Rafael Lucas Torres Leão. - Recife, 2023.

51 p.

Orientador(a): Sérgio Torres Teixeira

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. Direito Processual Civil. I. Teixeira, Sérgio Torres . (Orientação). II.
Título.

340 CDD (22.ed.)

RAFAEL LUCAS TORRES LEÃO

**ANÁLISE JURÍDICA DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.195/2021
NO CPC: Considerações sobre a constitucionalidade à luz dos princípios do
direito processual civil brasileiro**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Pernambuco,
Centro de Ciências Jurídicas, como
requisito parcial para a obtenção do título
de bacharel em Direito.

Aprovado em: 24/04/2023.

BANCA EXAMINADORA

Profº. Dr. Sérgio Torres Teixeira (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Profº. Dr. Bruna Barbosa Correia dos Santos (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Profº. Dr. Wellington Cabral Saraiva (PPGD UFPE)
Universidade Federal de Pernambuco

Profº. Dr. Camilla Cardoso Takano (PPGD UFPE)
Universidade Federal de Pernambuco

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso trata das alterações promovidas pela Lei 14.195/21 no Código de Processo Civil, trazendo reflexões sobre a constitucionalidade das mudanças à luz dos princípios consagrados no processo civil brasileiro. Diante disso, a partir de uma revisão bibliográfica e doutrinária, buscou-se analisá-las sob o ponto de vista material e formal. A hipótese levantada era a de que, apesar de haver dificuldades para a implementação e de haver posicionamentos considerando a inconstitucionalidade formal da Lei 14.195/21, esta Lei seria constitucional. A conclusão final foi a de que tais alterações possibilitam aproximar o CPC dos seus princípios da razoável duração processual e eficiência, sendo necessário que haja uma implementação rápida e eficaz pelo poder público para que isto seja possível – não havendo inconstitucionalidades formais ou materiais – apesar de necessária uma maior maturação das alterações.

Palavras-chaves: Direito Processual Civil; Princípios; Constitucionalidade.

ABSTRACT

This course conclusion work deals with the changes promoted by Law 14.195/21 in the Code of Civil Procedure, bringing reflections on their constitutionality in the light of the principles enshrined in the Brazilian civil procedure. In view of this, based on a bibliographical and doctrinal review, we sought to analyze whether the changes were made from a material and formal point of view. The hypothesis raised was that, although there are difficulties for implementation and there are positions considering the formal unconstitutionality of Law 14.195/21, this Law can be considered constitutional. The final conclusion was that such changes bring the Code of Civil Procedure closer to its principles of reasonable procedural duration and efficiency, requiring a quick and effective implementation by the public power for this to be possible - with no formal or material unconstitutionality - despite the necessary a greater change of changes.

Keywords: Civil Procedural Law; Principles; Constitutionality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO	10
2.1 Introdução	10
2.2 Princípio do Devido Processo legal	10
2.3 Princípio da dignidade da pessoa humana	11
2.4 Princípio da legalidade	12
2.5 Princípio do contraditório e da ampla defesa	13
2.6 Princípio da Publicidade	14
2.7 Princípio da razoável duração do processo	14
2.8 Princípio da eficiência	15
2.9 Princípio da boa-fé processual	16
3 LEI 14.195 DE 2021 – VISÃO GERAL	18
4 CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E CONTRABANDO LEGISLATIVO	23
5 CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS ALTERAÇÕES NA CITAÇÃO ELETRÔNICA	26
5.1 A citação eletrônica	26
5.2 Citação do artigo 246 do CPC e a citação do artigo 9º da Lei 11.419/06	27
5.3 A citação eletrônica após a Lei 14.195/21	28
6 DA AMPLIAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA	34
7 ALTERAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO	38
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI 14.195/21	42
9 CONCLUSÕES	44
REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

A Lei 14.195 de 26 de agosto de 2021 resultou da conversão da Medida Provisória 1.040/2021, sendo sancionada com o objetivo de melhorar o ambiente de negócios do Brasil. Para tal, dispôs sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, cobranças pelos conselhos profissionais, entre outras providências. De fundamental importância foram as alterações por ela promovidas no Código de Processo Civil, com o objetivo precípuo de modernizar o processo civil, adequando-o às novas tecnologias.

Nessa esteira, sabe-se que a modernização do direito processual civil é fundamental para um maior acesso à justiça, bem como pode possibilitar uma duração mais razoável do processo, aumentando a percepção de justiça na população. Tais alterações podem ser extremamente salutares para o processo civil brasileiro, porém devem vir acompanhadas de uma coerência geral com o restante do ordenamento jurídico, motivo pelo qual se faz necessário analisar sua constitucionalidade e sua harmonia com os demais princípios do direito processual civil brasileiro.

O escopo das alterações pode ser dividido em três âmbitos principais: (i) a expansão da citação eletrônica, (ii) o processo de exibição de documento ou coisa, (iii) alterações na prescrição intercorrente no cumprimento de sentença e da execução.

Sabe-se que o direito processual civil brasileiro é regido por diversos princípios, entre eles o da publicidade (CF/88, art. 5º, LX) o da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII), o da isonomia (CF/88, art. 5º, I), o do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. 5, LV), e o do acesso à justiça (CF/88, art. 5º, XXXV).¹ Levando isso em conta, faz-se necessário a investigação das alterações realizadas pela Lei 14.195/2021 para saber se estas caminham na direção de tais princípios. Além disso, é de relevo analisar as alterações à luz do que vinha entendendo a doutrina e a

¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 16. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2014.

jurisprudência, para investigar a compatibilidade do instituto com nosso ordenamento jurídico e identificar possíveis inconstitucionalidades.

Além do aspecto material, fundamental analisar se há inconstitucionalidade formal da lei, considerando que esta é fruto de uma conversão de Medida Provisória que dispunha sobre uma multiplicidade de assuntos distintos e que, ao final, resultou em alteração no Código de Processo Civil. Especula-se, que isto poderia ser confundido com o que se denomina “contrabando legislativo” ou “caudas legislativas”, fenômeno considerado pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucional no julgamento da ADI 5.127.

A *problematização* consiste em saber se há inconstitucionalidades na Lei 14.195/2021, bem como identificar, à luz dos princípios do direito processual civil brasileiro, se esta tende a ser salutar ao ordenamento jurídico, aproximando-o de seus objetivos, ou se há possíveis antinomias, lacunas e retrocessos legislativos.

A *hipótese* adotada é a de que as alterações promovidas pela Lei 14.195/2021 tendem a expandir o acesso à justiça, tornar o processo judicial mais econômico e possibilitar uma melhor duração dos processos. Todavia, há certas lacunas legislativas que deverão ser melhor explicitadas pelo legislador ou pela jurisprudência. Também se lança a hipótese de que não há inconstitucionalidade formal.

2 PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

2.1. Introdução

Antes de nos voltarmos especificamente à Lei 14.195/2021, cumpre realizarmos certas considerações introdutórias sobre os princípios que regem o direito processual civil brasileiro, especialmente no que se refere à sua constitucionalidade. Para tal, não podemos falar apenas em princípios, mas sim nas chamadas normas processuais fundamentais.²

As normas processuais fundamentais podem ser formalmente fundamentais – a exemplo do que ocorre com as normas dos arts. 1º ao 12 do CPC – ou materialmente fundamentais, como aquelas previstas no art. 5º da Constituição (devido processo legal, juiz natural, etc). Ressalta-se que normas processuais fundamentais nem sempre consistirão de princípios (como o da cooperação processual), podendo ser também regras (como a proibição de uso de provas ilícitas) e até mesmo postulados (como a razoabilidade e a proporcionalidade). É nesse sentido a lição de Rafael Bellem de Lima:

A observação é importante. A distinção entre regras e princípios tem grande importância prática. São normas com estruturas distintas e formas de aplicação próprias, orientadas por padrões de "argumentação específicos, que favorecem o estabelecimento de ônus argumentativos diferentes e impactam diretamente na definição daquilo que deve ser exigido de forma definitiva", por meio da solução jurisdicional³

O rol de normas fundamentais previsto no primeiro capítulo do CPC não é exaustivo, vez que há diversos outros princípios extremamente importantes que não se encontram em outros artigos do CPC, a exemplo dos arts. 190, 926 e 927, bem como diversas normas constitucionais que devem ser observadas no processo civil brasileiro. Feita esta introdução, veremos sobre alguns dos principais princípios do direito processual civil.

2.2 Princípio do Devido Processo legal

Previsto no inciso LIV do art. 5º, o devido processo legal, no âmbito do processo civil, refere-se à sua natureza jurisdicional. Sua origem remonta a tempos longínquos,

² Didier Jr, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Salvador. Editora Juspodivm, 2019. Pág. 105.

³ LIMA, Rafael Bellem de. **Regras na teoria dos princípios**. São Paulo: Malheiros, 2014, p.52.

quando houve a necessidade de limitar o poder estatal, especialmente monárquico, e submetê-lo a limites legais preestabelecidos. Cita-se a Carta Magna de 1215 na Inglaterra como exemplo deste fenômeno⁴.

Atualmente, compreende-se o devido processo legal como um arcabouço de garantias e direitos fundamentais processuais mínimos, os quais estruturam um processo justo para as partes envolvidas e que respeite a razoabilidade. Por tal razão, é possível afirmar que o devido processo legal é um princípio de natureza complexa. Seu conteúdo atualmente abrange garantias como o contraditório e a ampla defesa, a proibição de provas ilícitas, a publicidade, o juiz natural, o acesso à justiça, a duração razoável etc.⁵

Apesar de haver várias garantias já incorporadas, é possível afirmar que o devido processo legal é matéria em constante construção, visto que, com o passar dos anos, surgem diversas necessidades às quais demandam novas adaptações. Nesse sentido, pode-se dizer que o devido processo legal é um princípio de conteúdo aberto o qual sempre deve levar em conta a proporcionalidade e a razoabilidade em qualquer estado da sociedade.

2.3 Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/1988) e é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, estando presente tanto na Constituição Federal como em diversas leis e normas infraconstitucionais⁶.

No contexto do processo civil brasileiro, está previsto no art. 8º do CPC e é uma das bases para a proteção dos direitos fundamentais e garantias processuais dos indivíduos envolvidos em litígios judiciais. Isso significa que, ao aplicar esse princípio, o sistema judicial deve buscar assegurar que o processo seja justo, equilibrado e respeite os direitos das partes envolvidas⁷.

⁴ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Curso de direito processual civil vol. 1** – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Pág. 78.

⁵ Op. Cit. GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Pág. 7

⁶ LENZA, Pedro. **Direito constitucional Esquemático**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Pág. 1147.

⁷ Op Cit. DIDIER JR. Pág. 101

Algumas das principais implicações do princípio da dignidade da pessoa humana no processo civil brasileiro incluem: a) o respeito aos direitos fundamentais das partes envolvidas, tais como o direito à ampla defesa, ao contraditório, ao devido processo legal, à intimidade, à privacidade, entre outros; b) A promoção da igualdade entre as partes, de forma a assegurar que cada uma delas tenha as mesmas oportunidades e meios para fazer valer seus argumentos e defender seus interesses; c) A busca pela efetividade do processo, de forma a garantir que as decisões judiciais sejam cumpridas e que os direitos das partes sejam efetivamente protegidos.⁸

Em suma, o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais do processo civil brasileiro, sendo essencial para assegurar que o sistema judicial respeite os direitos e garantias dos indivíduos envolvidos em litígios, promovendo a justiça e a equidade em todas as etapas do processo.

2.4 Princípio da legalidade

O art. 8º do CPC prescreve a observância do princípio da legalidade. No âmbito processual, o princípio da legalidade nada mais é do que observar o aspecto formal do devido processo legal, havendo uma atuação geral em conformidade com as normas jurídicas.

Uma delas é a necessidade de observância das formalidades legais para a propositura de uma demanda judicial. Ou seja, a petição inicial deve conter todos os requisitos previstos em lei para que seja considerada apta a iniciar o processo.

Além disso, o princípio da legalidade também está presente na fase de instrução processual, na qual se exige a obediência às normas processuais, tais como a produção de provas lícitas e a observância do contraditório e da ampla defesa.

No âmbito das decisões judiciais, o princípio da legalidade também é fundamental, pois exige que os juízes fundamentem suas decisões em lei, respeitando as normas e os precedentes jurídicos aplicáveis ao caso concreto. Isso significa que as decisões judiciais não podem ser tomadas com base em critérios subjetivos ou em meras convicções pessoais do julgador.

⁸ Op. Cit. DIDIER JR. Pág. 101

Ressalta-se que Fredie Didier⁹ aponta para uma mudança recente no processo civil com uma maior abrangência do conceito de legalidade. Não há mais que se falar em uma legalidade em sentido estrito, apenas com observância da lei, mas sim num processo civil que siga o ordenamento. Isso se observa da mudança de “lei” para “ordenamento” ou “ordem” jurídica, em diversos trechos do CPC.

Em resumo, o princípio da legalidade é um dos pilares fundamentais do processo civil brasileiro, garantindo a segurança jurídica, a observância das formalidades legais e a imparcialidade das decisões judiciais.

2.5 Princípio do contraditório e da ampla defesa

Os princípios do contraditório e o da ampla defesa estão previstos na CF/88, art. 5º, inciso LV, bem como nos arts. 9º e 10º do CPC.

Em resumo, o princípio do contraditório significa que toda parte envolvida em um processo tem o direito de ser ouvida, de apresentar suas argumentações, de produzir provas e de contestar as informações apresentadas pela parte contrária. O juiz deve assegurar que as partes tenham oportunidades iguais para se manifestar e apresentar suas razões, respeitando o direito de ampla defesa.

O princípio do contraditório é essencial para a garantia do devido processo legal e para a obtenção de uma decisão justa e imparcial. Ele evita que uma das partes tenha vantagem sobre a outra e garante que a decisão seja tomada de forma equilibrada, baseada em provas e argumentações apresentadas pelas partes.

Ainda, é digno de nota que não deve apenas haver um contraditório, mas também que este seja efetivo. Isso garante que possa haver uma melhor comunicação processual e que as partes estejam de fato advertidas da situação em que se encontram. Isso ocorre no caso da aplicação da multa do art. 772, II do CPC, onde há a imposição para que o juízo alerte a parte da ocorrência do ato atentatório à dignidade da justiça antes da punição efetiva.

Feitas tais considerações, atualmente pode-se dizer que houve uma fusão entre o contraditório e a ampla defesa, formando-se uma amálgama de um único direito fundamental, pois a este último corresponde ao aspecto substancial daquele¹⁰.

Vale ressaltar que o princípio do contraditório não se aplica apenas ao processo civil, mas também é aplicado em outros ramos do direito, como no processo penal e administrativo.

2.6 Princípio da Publicidade

A publicidade dos atos processuais – com fundamento no art. 5º, LX, da CF/88 - pode ser considerada como um corolário do direito processual civil garantindo a transparência e a abertura do processo à sociedade. Em essência, este princípio significa que as partes envolvidas em um processo judicial têm o direito de assistir às audiências e de acessar todos os documentos e informações relacionados a ele, exceto em casos específicos em que a lei determina o sigilo, conforme preconiza o art. 189 do CPC.

Nesse sentido ensina Alexandre de Moraes:

"A publicidade é uma exigência constitucional que visa garantir a transparência do processo, permitindo a fiscalização e o controle social dos atos praticados no âmbito do Judiciário, em razão do interesse público envolvido"¹¹

Assim, a publicidade do processo é um princípio fundamental, pois permite que os cidadãos acompanhem o funcionamento do sistema judicial e a aplicação das leis. Isso é importante porque ajuda a garantir a justiça e a equidade em todos os casos, ao mesmo tempo em que ajuda a evitar qualquer tipo de manipulação ou corrupção.

No entanto, é importante lembrar que o princípio da publicidade não significa que todas as informações devem ser divulgadas publicamente. Em certos casos, há necessidade de sigilo para proteger a privacidade das partes envolvidas, manter a segurança nacional ou garantir a integridade do processo judicial.

Em resumo, o princípio da publicidade é um dos fundamentos mais importantes do direito processual civil. Garante a transparência e a equidade do processo judicial e ajuda a manter a confiança do público no sistema de justiça.

2.7 Princípio da razoável duração do processo

O princípio da duração razoável do processo é um dos princípios fundamentais do direito processual civil, que busca garantir que os processos judiciais sejam

¹¹ (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 616

concluídos em um tempo adequado e justo, de modo a evitar que se arrastem por anos a fio e prejudiquem as partes envolvidas.

Há diversas normas que o tutelam, como por exemplo o art. 5º, LXXVII da CF/88, o art. 4º do CPC, o art. 139, IV do CPC, entre outros. Sobre o tema, leciona Theodor Jr em sua obra "Curso de Direito Processual Civil":

"A morosidade do processo é um mal que acomete, em maior ou menor grau, todos os sistemas judiciários, em todo o mundo. Como regra geral, é ela responsável pelo descrédito a que são expostos os órgãos da Justiça, e pela insatisfação dos jurisdicionados, que se veem privados, por um tempo excessivo, da resolução de seus conflitos"¹²

Cumprido ressaltar que este princípio tem sido alvo frequente de políticas públicas, o que pode ser refletido pelas alterações trazidas pela Lei 14.195/21. É como aponta Freddie Didier:

"No Brasil, há a transmissão *ao vivo*, pela televisão, de julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Ao que nos consta, é experiência inédita no mundo. Trata-se, indubitavelmente, de uma técnica de concretização da dimensão externa do direito fundamental à publicidade processual. O fenômeno tem, como quase tudo, aspectos positivos (disseminação de informação jurídica, sobretudo do posicionamento do STF) e negativos (espetacularização das sessões e o enfraquecimento da colegialidade do julgamento). Os aspectos negativos parecem ser produto da falta de maturidade no uso da tecnologia, que potencializa a transparência do exercício da função jurisdicional. O controle pela opinião pública, principalmente pela intelectualidade acadêmica e pelos demais operadores do Direito, é o principal instrumento de prevenção e combate a essas distorções, em busca do amadurecimento institucional. O certo é que não se pode retroceder no particular, com solução que vete ou restrinja a transmissão dos julgamentos"¹³

Assim, nota-se que este possui uma crescente importância no direito processual civil brasileiro, vez que consiste em uma das necessidades de aprimoramento e modernização do acesso à justiça.

2.8 Princípio da eficiência

O princípio da eficiência é um dos princípios da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Esse princípio determina que a Administração Pública deve buscar a máxima eficiência na prestação de serviços e

¹² (THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 142).

¹³ Op. Cit. DIDIER JR. Pág 118-119.

na utilização dos recursos públicos, visando sempre à promoção do bem comum e ao atendimento das necessidades da sociedade.

A eficiência é um princípio relativamente recente na história do Direito Administrativo brasileiro, tendo sido introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/1998. Desde então, a eficiência tem sido um dos valores mais destacados na gestão pública, tanto no âmbito federal como estadual e municipal.

No âmbito do processo civil, a eficiência é um princípio que deve orientar a atuação do Poder Judiciário na condução dos processos, visando à sua rápida solução e ao atendimento das necessidades das partes envolvidas. Esse princípio está previsto no Código de Processo Civil (CPC), que estabelece diversas medidas para garantir a efetividade do processo e a celeridade na sua tramitação. Um exemplo de norma que tem como objetivo assegurar a eficiência do processo é o artigo 139, IV, do CPC, que autoriza o juiz a determinar medidas para efetivar a decisão judicial, como a imposição de multas e a aplicação de outras sanções. Outra norma importante é o artigo 8º da Lei nº 13.105/2015, que instituiu o Novo CPC, o qual dispõe que o juiz deverá seguir este princípio.

De acordo com Alexandre Câmara, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", o princípio da eficiência deve ser entendido como um elemento que permeia toda a sistemática do Novo CPC, estando presente em diversas disposições legais que buscam garantir a celeridade e a efetividade do processo. Nesse sentido:

"A eficiência é valor que, adotado pelo legislador na reforma do Código de Processo Civil, reflete-se em todo o conjunto das disposições processuais, orientando a prestação jurisdicional para a satisfação tempestiva dos interesses em conflito, em harmonia com os demais valores jurídicos em jogo" (CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2016. p. 112).

Dessa forma, fica evidente que o princípio da eficiência é um elemento fundamental para a boa gestão da Administração Pública e para a garantia da efetividade do processo civil, estando presente tanto na Constituição Federal como no Código de Processo Civil.

2.9 Princípio da boa-fé processual

Estabelecido no art. 5º do CPC, o princípio da boa-fé processual determina que todas as partes envolvidas em um processo judicial devem agir com honestidade,

ética e lealdade, evitando qualquer comportamento que possa prejudicar ou retardar a resolução do litígio.

Em outras palavras, a boa-fé processual exige que as partes ajam com seriedade e lealdade, evitando o uso de artifícios escusos ou desleais para obter vantagens em relação às demais partes. Além disso, o princípio da boa-fé processual também exige que as partes sejam transparentes e cooperativas durante todo o processo, contribuindo para a realização da justiça de forma efetiva e rápida.¹⁴ A boa-fé processual não é apenas uma questão moral, mas também uma questão legal, uma vez que o CPC prevê diversas sanções para as partes que agem de forma desleal ou desonesta durante o processo, podendo ser citados os artigos 77, 80, 81 e 82 do CPC.

Assim, a boa-fé processual é essencial para garantir um processo justo e equilibrado, onde todas as partes são tratadas com igualdade e respeito, e onde a decisão final é tomada com base nos fatos e argumentos apresentados, em conformidade com a lei e a justiça. Feito um apanhado sobre os princípios mais importantes que regem o processo civil brasileiro, voltemo-nos à análise da Lei 14.195 de 2021.

¹⁴ Op. Cit DIDIER JR. Pág. 135.

3 LEI 14.195 DE 2021 – VISÃO GERAL

Antes de adentrarmos propriamente nas alterações realizadas no Código de Processo Civil, cumpre realizarmos considerações gerais acerca da Lei 14.195 de 2021, que ficou conhecida como a “Lei do ambiente de negócios”. De acordo com sua própria ementa “Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente”.

Este mesmo resumo é encontrado em seu artigo primeiro, o qual define seu capítulo I “DO OBJETO”. Indo na direção das inovações, o segundo capítulo, o qual dispõe sobre a facilitação para a abertura de empresas, altera diversos dispositivos da Lei 11.598 de 2007 para tornar o processo mais célere e menos burocrático. No ranking Doing Business¹⁵, o Brasil está em 120º lugar entre 189 economias na facilidade de fazer negócios. Nos últimos anos, há um esforço para alterar este cenário, como por exemplo a Lei 13.784/2019, que ficou conhecida como Lei de Liberdade Econômica. Sob esse contexto surge Lei 14.195/21 mais uma tentativa de facilitar a desburocratização.

Quanto à abertura de empresas, uma das principais medidas foi a possibilidade de emissão automática de licenças e alvarás de funcionamento, dispensando-se a análise manual, o que poupa tempo e diminui a chance de erro humano. Além disso, nota-se uma importante alteração quanto à desnecessidade de reconhecimento de firma para determinados atos, o que também torna o processo mais célere e menos custoso.

O capítulo III versa sobre a proteção de acionistas minoritários, trazendo uma série de alterações na Lei 6.404 de 1976, a Lei das S.A. O capítulo IV versa sobre a facilitação do comércio exterior. O capítulo IV dispõe sobre o sistema integrado de

¹⁵ OS 15 PIORES PAÍSES DO MUNDO PARA FAZER NEGÓCIOS. **Exame**, 2021. Disponível em: <https://exame.com/economia/os-15-piores-paises-do-mundo-para-fazer-negocios/>. Acesso em: 07 de mai. 2022.

recuperação de ativos, conhecido como SIRA. Este servirá como um banco de dados integrado com dados de contribuintes, o que será de grande valia para a promoção de ações de cobrança e recuperação de créditos por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em conjunto com o SIRA, foi criado também um cadastro para prestigiar os contribuintes com históricos positivos, trazendo vantagens para aqueles que não agem com adimplência.

O capítulo VI da Lei 14.195/21 traz diversas alterações na Lei 12.514 de 2011, dispondo sobre as cobranças dos conselhos profissionais. Ressalta-se aqui a adequação da Lei ao Tema 732 do STF, julgado sob repercussão geral, o qual reconheceu que “É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária.”

Nesse sentido, a Lei 12.514 de 2011 passa a vigorar, em seu parágrafo 4º, com a inserção de um parágrafo único, o qual dispõe: “O inadimplemento ou o atraso no pagamento das anuidades previstas no inciso II do caput deste artigo não ensejará a suspensão do registro ou o impedimento de exercício da profissão.”

Quanto aos capítulos VII e VIII cabe ressaltarmos a grande variedade de assuntos tratados na mesma Lei, pois aquele trata da profissão de tradutor e intérprete público e este versa sobre a obtenção de eletricidade na execução de obras de responsabilidade de concessionárias ou permissionárias. Pode-se mais uma vez lembrar da possibilidade de ocorrência do chamado “contrabando legislativo” que pode até não ter ocorrido no caso concreto, mas sempre é interessante que haja identidade nas matérias tratadas dentro de uma mesma Lei, até mesmo para facilitar sua posterior interpretação e aplicação.

O capítulo IX trata da desburocratização empresarial e dos atos processuais e da prescrição intercorrente. Todavia, praticamente a integralidade deste capítulo foi vetada pela presidência da república ou revogada pela MP 1.085/2021.

Na exposição de motivos para o veto, a presidência dispõe o seguinte:

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois promoveria mudanças profundas no regime societário e uma parcela significativa da população economicamente

ativa seria exposta a indesejados reflexos tributários nas diversas legislações municipais e a custos de adaptação, sobretudo em momento de retomada das atividades após o recrudescimento da pandemia da covid-19.

A imposição de obrigações fiscais acessórias representaria grandeza relevante na qualidade do ambiente de negócios. A imposição dessas obrigações às sociedades atualmente em funcionamento seria prejudicial ao ambiente de negócios.”

Como se pode notar, considerou-se que havia potencial reforço dos encargos tributários e um aumento da burocratização, de modo que os dispositivos não poderiam coadunar com o restante da Lei 14.195/21.

Em sentido parecido se deram os vetos referentes ao mesmo capítulo, porém que alteravam o inciso VI do caput do art. 44, parágrafo único do art. 999, art. 980-A, art. 982, art. 998 e art. 1.000.

O capítulo X será o principal objeto do presente trabalho e recebeu o título de “racionalização processual”. Nele podemos notar diversas alterações no Código de Processo Civil.

Primeiramente, quanto ao artigo 77, há a adição do inciso VII. Este artigo versa sobre obrigações das partes processuais e o inciso adicionado fala sobre a obrigatoriedade das partes processuais de informar e manter atualizados todos os seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário para recebimento de citações e intimações.

Houve alteração também quanto ao artigo 231 do CPC, que dispõe sobre a contagem e o início dos prazos processuais, com a inserção do artigo IX. Este vem a compatibilizar o artigo à possibilidade da citação por meio eletrônico.

Já o artigo 238, que versa sobre a citação, passa a contar com o parágrafo único, no qual se estipula um prazo de 45 dias para que seja feita a intimação, o que colabora para aumentar a celeridade processual, apesar de não estipular maiores meios para fazer isso acontecer, nem estipula qualquer sanção pela extrapolação deste prazo.

O artigo 246 do CPC, também no tema da citação, passa a ter redação priorizando a citação por meio eletrônico a partir de dados contidos num banco de dados do Poder Judiciário, dados que serão obrigatórios para as empresas públicas e privadas (§1º do artigo 246). As intimações devem ser confirmadas, sob pena de

serem realizadas por outros meios no prazo de 03 (três) dias úteis, seja por correio, por oficial de justiça, pelo escrivão ou chefe de secretaria ou por edital.

Caso o réu não faça a confirmação da citação eletrônica, deverá apresentar justa causa pela sua inércia na primeira oportunidade que tiver de se pronunciar nos autos, conforme dispõe o artigo 246, §1º-B. Não apresentando a justa causa, será considerado este ato como atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% do valor da causa.

No mesmo artigo, ainda houve a inserção de mais três parágrafos. O §4º diz que serão as citações acompanhadas de orientações que permitirão a confirmação do recebimento das intimações e a identificação na página eletrônica do órgão judicial citante.

O §5º dispõe que as microempresas e as pequenas empresas somente se sujeitam à obrigatoriedade quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim). Além disso, o §6º diz que “deverá haver compartilhamento de cadastro com o órgão do Poder Judiciário, incluído o endereço eletrônico constante do sistema integrado da Redesim, nos termos da legislação aplicável ao sigilo fiscal e ao tratamento de dados pessoais.”

O artigo 247 antes citava a necessidade de citação por correio para qualquer lugar do país. Com a alteração promovida pela Lei 14.195/21, passa-se a dispor que esta citação, preferencialmente, ocorrerá por meio eletrônico.

Por sua vez, o artigo 397 do CPC, que versa sobre o pedido de exibição de documento ou coisa, passa a constar com uma maior individualização sobre qual tipo de documento ou coisa que deverá ser exibido, vez que se inclui também a necessidade de constarem as respectivas categorias.

Ainda, o artigo 921, que trata da suspensão da execução passa a contar com procedimento menos oneroso. O §4º trata sobre o termo inicial da prescrição no curso do processo, tema que já gerava bastante controvérsia na jurisprudência. Vejamos a sua nova redação:

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens

penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

A prescrição poderá ser interrompida com a intimação ou citação efetiva do devedor, nos termos do §4-Aº. O §5º diz que, ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o juízo reconhecer a prescrição e extingui-lo, sem ônus às partes.

Alegação de nulidade somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que apenas será presumido quando inexistente a intimação tratada no §4º.

Por fim, o §7º dispõe que este procedimento se aplicará ao cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

Dado o panorama geral das alterações, cumpre-nos analisar uma a uma, à luz dos princípios que regem o processo civil brasileiro, bem como sob o ponto de vista de sua constitucionalidade. Para tal, será feita uma análise preliminar de sua constitucionalidade formal e se houve ou não contrabando legislativo. Em seguida, haverá uma divisão em três tópicos principais, cada um analisando um âmbito de alteração no CPC, são eles: (i) a expansão da citação eletrônica, (ii) o processo de exibição de documento ou coisa, (iii) alterações na prescrição intercorrente no cumprimento de sentença e da execução. Ainda, será analisada a constitucionalidade da Lei sob o aspecto do contrabando legislativo.

4 CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E CONTRABANDO LEGISLATIVO

No que se refere à constitucionalidade formal da Lei 14.195/21, especificamente quanto às alterações realizadas no CPC, diversas críticas têm sido realizadas, inclusive ensejando o ajuizamento de ADIs, como foi o caso da ADI 7005 ajuizada pelo PSDB¹⁶.

Primeiramente, os argumentos têm origem num suposto não preenchimento do pressuposto formal “urgência” contido no art. 62 da CF/88 para as Medidas Provisórias, o que tornaria a MP 1.040/2021 inconstitucional e, conseqüentemente, sua conversão em lei.

Além disso, sabe-se que há uma vedação constitucional, no art. 62, §1º, I, “b” da CF/88 para que MP trate de matéria processual civil. Sabe-se não havia na redação original da MP 1.040/2021 nenhuma disposição sobre direito processual civil, pois esta foi motivada pela melhoria do ambiente de negócios e sua desburocratização. Ocorre que no momento da conversão em lei foram inseridas diversas disposições no CPC com esses objetivos.

Essa introdução de matérias estranhas à MP original ficou conhecida pelo STF como “contrabando legislativo”, conclusão esta que chegou a Suprema Corte no julgamento da ADI 5.127/DF. O termo é usado para descrever a prática de incluir dispositivos não relacionados ao tema principal de uma lei ou emenda durante o processo legislativo, muitas vezes sem discussão prévia ou votação específica sobre esses dispositivos – o que enseja sua inconstitucionalidade¹⁷.

Em outras palavras, o fenômeno se dá quando são incluídas emendas ou alterações a uma lei que não guardam relação com seu objeto principal, e que podem passar despercebidas pelos parlamentares durante o processo legislativo. Essa prática pode ser considerada antiética e pode comprometer a qualidade do processo legislativo, já que muitas vezes esses dispositivos são inseridos sem o devido debate

¹⁶ A ação direta de inconstitucionalidade 7005 está em tramitação e pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?segobjetoincidente=6264587>. Acesso em 04.03.2023.

¹⁷ Op. Cit. LENZA, Pedro. Pág. 983.

e análise, e podem acabar afetando outras áreas do direito de forma inesperada. Sobre o tema, Garcia afirma:

"O contrabando legislativo é uma prática reprovável que pode ocorrer em qualquer casa legislativa. Trata-se da inserção, no projeto de lei, de artigos, dispositivos ou mesmo matérias que não tenham pertinência temática com o projeto original. É uma forma de burlar as regras regimentais do Congresso Nacional, permitindo que matérias não debatidas, sem audiências públicas e até mesmo sem pareceres das comissões, sejam aprovadas de forma irregular."¹⁸

Aplicando o entendimento do STF na ADI 5.127/DF, seria possível argumentar que não há pertinência temática da matéria processual com o escopo principal da Lei, qual seja, a melhoria do ambiente de negócios.

Todavia, não é a essa corrente a que nos filiamos neste trabalho. É que, sendo o principal escopo da MP convertida em Lei a modernização do ambiente de negócios, é coerente que se altere o CPC com esse fim, especialmente para introduzir questões há muito necessárias para um processo civil mais econômico e célere.

A expansão da citação eletrônica por exemplo é medida de fundamental importância, pois permite que haja uma maior agilidade e menor custo processual, sem contudo haver uma perda da efetividade do processo e nem mesmo no contraditório e ampla defesa. Com a crescente modernização da sociedade, faz-se necessário que alterações como essa ocorram, já que o direito não pode ficar às margens da evolução da sociedade.

Levando em conta todo esse contexto, pode-se concluir que as alterações processuais ocorridas na conversão em lei da MP 1.040/2021 guardam proximidade temática suficiente para que esta norma seja considerada constitucional.

Passado este tópico, devemos analisar se há inconstitucionalidade por violação à vedação constitucional quanto a medidas provisórias tratem de matéria processual civil, conforme art. 62, §1º, I, "b". Neste aspecto também não se considera que há inconstitucionalidade.

¹⁸ GARCIA, Wladimir. O contrabando legislativo nas emendas parlamentares. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 28 fev. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-28/opiniao-contrabando-legislativo-emendas-parlamentares>. Acesso em: 2 mar. 2023.

Isso porque, como é sabido, a vedação constitucional é expressa, ao indicar que “é vedada a edição de **medidas provisórias** sobre matéria.” (grifos nossos). Como já indicado anteriormente, a redação original da MP 1040/2021 não continha nenhuma matéria processual, o que apenas viria a ocorrer no momento da conversão em lei.

Ainda, em respeito ao princípio da legalidade, sabe-se que o processo civil pode ser alterado através de lei, por ser matéria que exige mais extenso debate dos representantes do povo, exatamente o que ocorre a partir do momento de sua conversão em lei¹⁹.

Assim, apesar da Lei 14.195/21 tratar de matéria processual e ter sua origem em uma medida provisória, essa matéria não estava inclusa antes de sua conversão, razão pela qual não vislumbramos qualquer tipo de violação ao art. 62, §1º, I, b, da CF/88.

Além disso, cumpre ressaltar que, apesar de vir sendo impugnada através de ações judiciais, até o momento não houve nenhuma declaração de inconstitucionalidade das alterações processuais trazidas pela Lei 14.195/21. É pacífico no ordenamento jurídico brasileiro que as leis gozam de presunção de constitucionalidade após sua feitura, como forma de garantir a autonomia do poder legislativo e de seu controle prévio de constitucionalidade. Nesse sentido, afirma Alexandre de Moraes:

"O princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de origem francesa, fundamenta-se na ideia de que as leis, quando emanadas de um órgão legítimo, são presumidamente constitucionais. Isso significa que, até que se prove o contrário, a lei é válida e deve ser aplicada. Essa presunção tem como objetivo garantir a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais, evitando que as leis sejam constantemente questionadas e modificadas." ²⁰

Desta feita, não se considera que há inconstitucionalidade formal, tampouco contrabando legislativo na Lei 14.195/21.

¹⁹ Op. Cit. LENZA. Pág. 983

²⁰ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. São Paulo: Atlas, 2021. p. 127

5 CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS ALTERAÇÕES NA CITAÇÃO ELETRÔNICA

5.1 A citação eletrônica

Uma das principais alterações ocorridas no Código de Processo Civil a partir da Lei 14.195/21 foi a alteração do regime de citações. Se antes a citação real era a modalidade prioritária, agora passa a ser a citação eletrônica o principal meio de citação.

A citação é um momento fundamental do processo, haja vista que é nele que se estabelece o contraditório

A citação eletrônica no processo civil é um recurso que permite a citação das partes envolvidas em um processo por meio eletrônico, ou seja, utilizando-se da tecnologia para realizar a comunicação entre o órgão jurisdicional e as partes interessadas. Esse tipo de citação é uma das formas de implementação da chamada "informatização do processo judicial", que tem como objetivo modernizar e simplificar os procedimentos jurídicos.

É importante destacar que a citação eletrônica não é o mesmo que automatização da citação. A automatização da citação seria a adoção de um sistema totalmente automatizado, em que não haveria a necessidade de intervenção humana para realizar a citação das partes. A automatização dos atos processuais teve início com a Lei 11.419/06, a qual já permitia o meio eletrônico para a tramitação de processos e a automação do procedimento.

Já a citação eletrônica atualmente contida no art. 246 do CPC se refere ao meio utilizado para que o réu seja citado, através de endereço eletrônico que conste em sistema de banco de dados do judiciário. No entanto, na citação eletrônica, ainda é necessária a intervenção de um oficial de justiça, que será responsável por realizar a citação por meio eletrônico.

A citação eletrônica é uma forma mais rápida e eficiente de realizar a comunicação entre as partes envolvidas em um processo, pois permite a realização do ato processual de forma mais ágil e menos burocrática. Além disso, a adoção da citação eletrônica permite a redução de custos e de tempo, tornando o processo mais

acessível e econômico, o que poderia acontecer até mesmo através de diferentes aplicativos.²¹

Em resumo, a citação eletrônica no processo civil é um recurso que permite a comunicação entre as partes envolvidas em um processo por meio eletrônico, agilizando e modernizando os procedimentos jurídicos. A sua implementação não significa a automatização completa do processo de citação, mas sim a adoção de um processo mais eficiente e tecnológico para realizar essa tarefa.

5.2 Citação do artigo 246 do CPC e a citação do artigo 9º da Lei 11.419/06

Quanto às duas possibilidades de citação, é necessário mencionar suas diferenças. Já foi mencionado que a Lei 11.419/06 possibilitou a automação dos atos processuais e a Lei 14.195/21 criou a modalidade de citação eletrônica específica.

A Lei 11.419/06 tem aplicabilidade nos processos eletrônicos e o citando é citado através de endereço eletrônico constante nos sistemas de automação de processos. Havendo o cadastro no referido sistema, a citação é disponibilizada e, uma vez aberta, considera-se citada a parte.

Já na modalidade criada pela Lei 14.195/21, o citando será citado através de endereço eletrônico constante na base de dados do judiciário. Quanto à sua distinção, Zanetti Jr explica:

Desta feita, nos processos que tramitam em sistemas de automação em que o citando possui cadastro no referido sistema, deve-se realizar citação por meio do próprio sistema, seguindo a regra do art. 9º da Lei 11.419/06 (LGL\2006\2382). Esse é o meio em que se preserva a eficiência sem se renunciar às formalidades impostas por lei para o ato processual da citação. Por outro lado, caso o citando não possua cadastro no sistema de automação de processos eletrônicos ou caso o processo não tramite em um desses sistemas, a citação será realizada por meio do endereço eletrônico do citando, que consta no banco de dados do Poder Judiciário, segundo a regra do art. 246 do CPC (LGL\2015\1656). Essa diretriz é transitória, tendo em vista que a tendência é a automatização de todo o acervo processual do Poder Judiciário em território brasileiro.²² Quando esse momento chegar,

²¹ SILVA, Luis Felipe Souza. Meios Eletrônicos para Comunicação de Atos Processuais: Uso do Aplicativo WhatsApp como Instrumento de Intimação. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 160, jan 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/meios-eletronicos-para-comunicacao-de-atos-processuais-uso-do-aplicativo-whatsapp-como-instrumento-de-intimacao/>. Acesso em: 04 mar 2023.

²² ZANETTI JR, Hermes. Breves notas sobre as alterações do código de processo civil pela lei 14.195/2021: citação eletrônica, exibição de documento ou coisa e prescrição intercorrente. **Revista de Processo** vol, v. 330, n. 2022, p. 43-73, 2022.

deverá ser fazer uma escolha por seguir o regime de citação por endereço eletrônico criado pela Lei 14.195/2021 (LGL\2021\11633) ou o regime de citação exclusivamente pelos sistemas de automação de processos da Lei 11.419/06 (LGL\2006\2382).

Ainda, importa ressaltar que o §1º e o §2º do art. 246 do CPC já traziam disposições sobre a citação eletrônica mas marcadamente com diversas distinções em relação às alterações da Lei 14.195/21: (i) não havia previsão de nenhuma sanção para aquele que não mantivesse seu cadastro atualizado na modalidade da Lei 11.419/06, o que mudou com a Lei 14.195/21, (ii) Apenas se aplicaria essa modalidade a entes públicos, (iii) Limitava-se a autos eletrônicos.

5.3 A citação eletrônica após a Lei 14.195/21

A Lei 14.195 realizou diversas alterações no regime de citações, tornando o art. 246 muito mais longo do que anteriormente ao inserir seis novos parágrafos.

Como se nota da nova redação, será enviado um *e-mail* ao citando dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis contados da data do despacho do juízo que determinar a citação. Conforme se nota do §4º, na mensagem constarão diversas instruções ao citando, bem como será possível conferir a autenticidade da mensagem através de um sistema de verificação. É digno de nota que não se menciona nenhum tipo de consequência caso o juízo não envie a mensagem no prazo estipulado.

O banco de dados contendo os endereços eletrônicos até a presente data não foi elaborado pelo poder público, verificando-se que há uma barreira normativa clara à implantação.²³

Em seguida, após o envio da mensagem, a ausência de confirmação em até três dias úteis implicará na ocorrência da citação nos moldes antigos, conforme art. 246, §1º-A do CPC, onde se estabelece uma ordem de citação por correio, por oficial de justiça, pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório ou por edital.

Após a citação pelos meios tradicionais, o citando terá que apresentar justa causa para a sua não manifestação no prazo estipulado. Não havendo, ou caso o

²³ ZANETI JR, Hermes. Breves notas sobre as alterações do código de processo civil pela lei 14.195/2021: citação eletrônica, exibição de documento ou coisa e prescrição intercorrente. **Revista de Processo** | vol. 330, n. 2022, p. 43-73, 2022.

motivo não seja plausível, considera-se sua conduta como ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser imposta de até 5% do valor da causa (art. 246, §1º-B).

No que se refere à definição de justa causa, ressalta-se que esta não se confunde com o caso fortuito ou a força maior. Nas palavras de Zanetti:

Aqui, é possível se valer do conceito de justa causa previsto no art. 223, § 1º, do CPC (LGL\2015\1656). Considera-se como justa causa “o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário”. O próprio parágrafo único do art. 197 do CPC (LGL\2015\1656) incorpora o conceito de justa causa à realidade da prática de atos processuais eletrônicos²². Assim, não há necessidade de que o evento seja imprevisível como no caso fortuito ou força maior. O único requisito é que seja alheio à vontade da parte

A inexistência de equipamentos necessários à prática de atos processuais eletrônicos na unidade do Poder Judiciário citante (art. 198, CPC (LGL\2015\1656)), uma falha na rede de internet, o envio do e-mail de citação para endereço eletrônico diverso por erro do auxiliar de justiça (art. 197, par. único, CPC (LGL\2015\1656)), o encaminhamento automático do e-mail de citação para o lixo eletrônico ou para a aba de spam do endereço eletrônico do citando podem ser ponderados como possíveis exemplos de justa causa que afastam a incidência da multa por ato atentatório à justiça. Todavia, a apresentação de justa causa deve vir acompanhada de documentos comprobatórios suficientes. A mera alegação não é suficiente. O citando deve comprovar que ficou totalmente impossibilitado de confirmar o recebimento da citação eletrônica exclusivamente em razão do evento apontado como alheio à sua vontade²⁴

Pode-se afirmar que é necessário agir com razoabilidade no que se refere à confirmação da citação, devendo ser analisada cada situação individualmente. Algumas situações não são previstas em lei, como uma confirmação involuntária por um terceiro (uma criança por exemplo), algum tipo de falha no sistema ou até mesmo um ataque *hacker*.

Caso a parte tenha tomado as diligências necessárias para uma possível citação, não se vislumbra razoável a aplicação de sanção processual. Porém, havendo qualquer tipo de negligência, tal medida se afigura necessária para uma maior efetividade da norma. É necessário que se avalie cada caso especificamente.

²⁴ ZANETTI JR, Hermes. Breves notas sobre as alterações do código de processo civil pela lei 14.195/2021: citação eletrônica, exibição de documento ou coisa e prescrição intercorrente. **Revista de Processo** | vol, v. 330, n. 2022, p. 43-73, 2022

Um exemplo importante de negligência da parte seria a não manutenção de atualização do e-mail no banco de dados, o que deveria implicar na utilização do art. 246, §1º-A, ou seja, a citação pelos meios tradicionais.

Um ponto digno de nota é o tratamento diferenciado que recebem as microempresas e pequenas empresas. Isso porque, como dito anteriormente, um dos principais escopos da Lei 14.195/21 foi ampliar o ambiente de negócios, desburocratizando-o, de forma a facilitar a abertura e desenvolvimento dos pequenos negócios. Sabe-se que os pequenos empreendedores são fundamentais nesse objetivo, razão pela qual há um regime distinto para estes.

Nessa esteira, conforme disposição do §5º do art. 246 do CPC, as microempresas e as pequenas empresas somente se sujeitam ao regime de obrigatoriedade de sistemas de processos eletrônicos quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).

Quanto a entes públicos e pessoas jurídicas de direito público e privado, pelo seu caráter institucional não podem receber tratamento distinto ao que já vinham recebendo, havendo necessidade de manterem seus cadastros atualizados para que possam receber citações regularmente.

Todavia, quanto a estes entes, verifica-se uma clara incongruência trazida pela Lei 14.195/21. Isso porque há a previsão no artigo 247 do CPC no sentido de que as Fazendas Públicas – pessoa jurídicas de direito público - não possam ser citadas eletronicamente, conforme se nota do seu inciso V. Todavia, ao mesmo tempo nos termos dos §§1ºe 2º do art. 246, há a previsão de que esses entes devem manter seus cadastros atualizados.

Quanto a tal ponto, crê-se que houve um má encadeamento de ideias, pois as Fazendas Públicas já recebem intimações eletrônicas há muitos anos. Não há sentido, em uma lei que se propõe a desburocratizar o processo, que este passe a não permitir a citação eletrônica de Fazendas Públicas e – caso isso fosse feito – não haveria a obrigatoriedade de manutenção de sistema para tal.

Assim, a conclusão que se pode chegar é que o dispositivo deve ser interpretado no sentido de que para as fazendas públicas também será feita a citação preferencialmente pelo meio eletrônico.

Na mesma esteira das alterações citadas acima, inseriu-se o inciso VII ao art. 77 do CPC para que passasse a constar um novo dever das partes, qual seja:

“VII – informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações.”²⁵

À primeira vista, pode-se imaginar que inserir um novo dever às partes processuais poderia aumentar a burocratização do processo. Todavia, crê-se que tal medida, apesar de criar um dever adicional, tende a agilizar o processo de maneira geral, vez que possibilitará uma maior agilidade na tomada de decisões.

Ainda, outra alteração referente à citação é de relevância. Trata-se da inserção do inciso IX ao art. 231 do CPC, onde é tratada a questão dos prazos processuais. Estes devem ser contabilizados com início no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico.

Um ponto relevante quanto a esta alteração é o da diferença entre a citação pelo meio eletrônico da Lei 11.419/06 e a citação eletrônica na forma da Lei 14.195/21, as quais tem prazos distintos de contagem.

Por último, pode ser destacada a criação do prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da propositura da ação. Todavia, tal prazo é estipulado sem nenhuma ressalva, o que nos leva a crer que não há qualquer possibilidade de prorrogação, mesmo que infrutíferas outras tentativas de citação.

²⁵ BRASIL. Lei nº 14.195, de 27 de agosto de 2021. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 ago. 2021. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14195.htm. Acesso em: 07 mar. 2023.

Há também a previsão de que o juízo que não cumpra o art. 235 do CPC poderá ser representado pela parte junto ao Ministério Público e à Defensoria Pública ao Tribunal ao qual estiver vinculado este juízo.

As solução adotada visa cumprir o princípio da economia processual e da razoável duração do processo, vez que não raras são as vezes que se veem, na prática forense, processos com tempo de duração dilatado por demora na citação. Na prática, porém, dificilmente uma previsão legislativa como essa poderá solucionar o represamento de processos já conhecido no judiciário, porém pode ser um parâmetro importante.

Assim, pode-se concluir que as alterações referentes à citação no CPC são um passo a ser tomado para a modernização do processo civil. Todavia, tal processo não ocorre livre de críticas. Nesse sentido, vejamos o que dizem Santana e Souza:

A preposição de igualdade visa avaliar os participantes apenas a partir do que fazem, produzem e afirmam. A Internet incorporou de maneira particularmente sensível a idealização democrática que convida a uma participação absolutamente plural, embora valorize, de maneira bastante liberal, a responsabilidade individual. Como em toda forma em rede, a promoção dos agentes pode causar exclusão, fazendo com que mobilizados possam vir a desqualificar desmobilizados. Na tentativa de frear tais desigualdades, já que apenas uma parcela ínfima da população estaria incluída virtualmente, percebe-se que a inclusão digital, no Brasil hodierno, ainda é uma realidade distante que vai exigir mais incentivo e interesse por parte dos envolvidos, a fim de que a web deixe de ser um meio de exclusão social, para se tornar um ambiente de efetiva acessibilidade.²⁶

Há, ainda, diversas ressalvas feitas no sentido da diminuição da segurança após as citações eletrônicas. Este, inclusive, é o fundamento principal da ADI 7005 ajuizada pelo PSDB. Os dispositivos questionados foram considerados inconstitucionais pelo próprio Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil (IBPD). Nesse sentido, é digno de nota que as fraudes recebidas por e-mail pelos brasileiros não são raras, e a nova modalidade de citação poderia abrir portas para falsas citações judiciais. Sobre essa ressalva:

²⁶ SANTANA Agatha Gonçalves; SOUSA, Lizandro Rodrigues. A NULIDADE PROCESSUAL FRENTE À MODALIDADE DE CITAÇÃO ELETRÔNICA PREVISTA NA LEI 14.195/2021: Uma análise à luz do devido processo legal digital. **REVISTA LAW AND SCIENCE DIREITO E CIÊNCIA**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2022. Disponível em: <http://www.lawandsciences.com/index.php/las/article/view/10>. Acesso em: 7 mar. 2023.

No entanto, assim como a lei possui papel importante em relação ao princípio da duração razoável do processual, novas fraudes poderão surgir com o tempo. É dever das partes o fornecimento de informações, atualização de todos os dados cadastrais requeridos. Ressalta-se que tal propósito e encontra ameaçado, principalmente, em razão da má fé existente em algumas situações. Porém, assim como existem pontos negativos, deve se avaliar o fluxo processual mais rápido e eficaz. Partindo deste princípio, excluindo a possibilidade de fraude as citações realizadas por meio eletrônico, tonaram o processo mais rápido, ágil e eficaz.²⁷

Assim, nota-se que a Lei 14.195/21 trouxe algumas alterações no regime de citação eletrônica e que há certas dificuldades para que estas aconteçam de maneira plena. Todavia, é importante destacar que alterações no sentido de modernizar o processo civil merecem ser feitas para que o processo possa avançar em consonância com as novas tecnologias, melhorando a prestação jurisdicional para a população.

²⁷ ZORNITTA, Tiago; BENETTI, Clausen. Críticas Positivas e/ou negativas a Lei 14.195/2021 (Artigo 44) que altera o CCP/2015 priorizando a citação por meio eletrônico e as regras estabelecidas na nova Lei. **Seminário de Iniciação Científica e Seminário Integrado de Ensino, Pesquisa e Extensão**, p. e31415-e31415, 2022.

6 DA AMPLIAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA

Outro ponto no qual houve importante alteração foi no procedimento de exibição de documento ou coisa.

Tabela 1 – Comparativo das redações do CPC antes e após a Lei 14.195/21

Redação original	Redação da Lei 14.195/21
Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà: I – a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II – a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa; III – as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.	Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà: I – a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscados; II – a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias; III – as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária.

Fonte: tabela autoral

O Novo Código de Processo Civil (CPC) trouxe algumas mudanças significativas em relação ao procedimento de exibição de documentos ou coisas, que pode ser requerido por uma das partes envolvidas em um processo para que a outra parte apresente um documento ou objeto que possa ser utilizado como prova no caso.

Antes de falar sobre as mudanças trazidas pelo Novo CPC, é importante entender que a exibição de documentos ou coisas é um procedimento previsto em lei que tem como objetivo garantir a transparência e a igualdade entre as partes envolvidas em um processo.

Agora, em relação ao procedimento em si, a primeira mudança trazida pelo Novo CPC é que o requerimento de exibição de documento ou coisa pode ser feito tanto na

petição inicial quanto na contestação, o que significa que o pedido pode ser feito logo no início do processo²⁸.

Além disso, o Novo CPC prevê que o pedido de exibição de documentos ou coisas pode ser feito de duas maneiras: por meio de requerimento autônomo, ou seja, um pedido específico para que a outra parte apresente determinado documento ou objeto, ou por meio de requerimento incidental, ou seja, um pedido feito no curso do processo, quando a parte necessita de um documento ou objeto para comprovar suas alegações.

Quando o pedido de exibição de documento ou coisa é feito por requerimento autônomo, a parte que recebe o pedido tem o prazo de 15 dias para apresentar o documento ou objeto requerido, sob pena de multa. Já quando o pedido é feito por requerimento incidental, a parte que recebe o pedido deve apresentar o documento ou objeto no prazo que o juiz determinar.

É importante ressaltar que, caso a parte que recebe o pedido não apresente o documento ou objeto requerido, o Novo CPC prevê a possibilidade de aplicação de medidas coercitivas, como a imposição de multa ou a busca e apreensão do documento ou objeto²⁹. Esse entendimento foi uma superação à Súmula 372 do STJ: “Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória”.³⁰

Em resumo, o procedimento de exibição de documento ou coisa no Novo CPC permite que uma das partes envolvidas em um processo solicite a apresentação de um documento ou objeto que possa ser utilizado como prova no caso. O pedido pode ser feito tanto na petição inicial quanto na contestação, e pode ser feito por meio de requerimento autônomo ou incidental. A parte que recebe o pedido tem o prazo de 15 dias para apresentar o documento ou objeto requerido, e a não apresentação pode resultar na aplicação de medidas coercitivas.

²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil comentado. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.529.977/SP. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 22 de outubro de 2015. DJe de 28 de outubro de 2015.

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 372. Brasília, 14 dez. 2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/verbo/get.php?id=SUMU&id=SUMU&tipo=sumula&highlight=372. Acesso em: 08 mar. 2023.

Com a Lei 14.195/21, passa a ser possível o requerimento de exibição de uma categoria de objeto ou coisa e não apenas de um objeto totalmente determinado. Na redação anterior, era necessário que se identificasse exatamente qual a coisa que se buscava exibir, tornando o procedimento muito restrito quando a parte não tinha certeza do que se tratava.

Todavia, a possibilidade de fazer um pedido aberto voltado a toda uma categoria não torna possível que se faça um pedido genérico, baseado em achismos. O objetivo da norma é, por outro lado, possibilitar que a parte realize pedido baseada numa possibilidade concreta de instruir a demanda com uma categoria de elementos, não apenas com um tipo específico, o que tornaria o procedimento ainda mais dificultoso.

A interpretação exata do que seria a exibição de documento ou coisa após a Lei 14.195/21 deverá ser realizada a partir da análise do caso concreto. É possível que se afirme que uma categoria seja qualquer tipo de documento relacionado a determinada coisa, ou até mesmo um tipo de documento específico.

É importante destacar que os requisitos para a procedência do pedido de exibição de documento ou coisa estão contidos nos incisos do próprio art. 397 do CPC, não havendo alterações significativas nesse sentido. Vê-se que foram mantidos:

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá: I – a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscados; II – a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias; III – as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária.

A jurisprudência vinha consolidando o entendimento de que era necessário também que se demonstrasse que a parte tentou obter os documentos pela via da autocomposição, como uma espécie de interesse de agir para que fosse acionado o judiciário³¹. Ainda, vejamos o que diz Zanetti sobre as principais mudanças e sobre suas consequências após a Lei 14.195/21:

³¹ “(...) Nessa perspectiva, vem a jurisprudência exigindo, sob o aspecto da necessidade no interesse de agir, a imprescindibilidade de uma postura ativa do interessado em obter determinado direito (informação ou benefício), antes do ajuizamento da ação pretendida” (STJ, 2ª Seção, REsp 1.304.736/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.02.2016, DJe 30.03.2016); “(...) A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de

Dessa forma, percebe-se que, em conjunto com a ação de produção antecipada de provas sem o requisito da urgência (art. 381, II e III, CPC (LGL\2015\1656)), o procedimento de exibição de documento ou coisa se aproxima do instituto da *discovery*, que é muito comum em países como Estados Unidos e Inglaterra. Antes de ajuizar uma ação para discutir uma determinada situação, busca-se a revelação das provas que as partes possuem, para que possam realizar uma tomada de decisão informada³⁸. Há um triplo benefício. Primeiro, evita-se o ajuizamento de ações de valor esperado negativo – também denominadas de ações frívolas³⁹ – e que não encontram suporte nos elementos de prova existentes. Segundo, aumenta-se a zona de acordo, tendo em vista que há uma nítida redução na assimetria de informações que as partes possuem sobre a situação jurídica⁴⁰. Terceiro, como consequência dos outros dois benefícios, há uma promoção do princípio da eficiência, com uma redução dos custos de tramitação de ações infundadas perante o Poder Judiciário e uma economia gerada por um possível aumento no número de acordos realizados. Compreende-se, assim, os motivos que levaram o legislador a ampliar o cabimento do procedimento de exibição de documento ou coisa, tendo em vista o relatório *Doing Business* do Banco Mundial. Evitar o ajuizamento de ações infundadas e aumentar a possibilidade de um acordo são duas medidas que claramente auxiliam na construção de um Poder Judiciário mais eficiente e de um ambiente de negócios no qual “execução dos contratos” e “resolução de insolvência” são efetivas.³²

Conforme se observa acima, há uma grande preocupação com a agilidade dos processos, bem como a redução de ineficiências desnecessárias, com forte influência do *ranking Doing Business* nessa análise. Assim, as principais alterações com esses objetivos foram no sentido de reduzir o número de ações com provas muito delicadas, aumentar a chance de autocomposição, reduzindo o custo geral do judiciário pelo menor número de ações e pela sua maior celeridade e economia processual.

Pode-se afirmar, sob tal ponto de vista, que as alterações coadunam com os princípios do direito processual civil, bem como são compatíveis com a Constituição Federal de 1988.

relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária” (STJ, 2ª Seção, REsp 1.349.453/MS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 10.12.2014, DJe em 02.02.2015).

³² ZANETI JR, Hermes. Breves notas sobre as alterações do código de processo civil pela lei 14.195/2021: citação eletrônica, exibição de documento ou coisa e prescrição intercorrente. **Revista de Processo** vol, v. 330, n. 2022, p. 43-73, 2022.

7 ALTERAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Antes de nos voltarmos às alterações na prescrição intercorrente, versemos sobre a prescrição no direito processual brevemente.

A prescrição é uma figura presente no Direito Processual Civil que se relaciona com a extinção do direito de ação em razão do decurso do tempo.

Em linhas gerais, a prescrição ocorre quando um titular de direito, que tem um prazo para exercê-lo, deixa transcorrer esse prazo sem tomar as medidas necessárias para o exercício do direito. Com isso, o direito se extingue, e a pessoa não poderá mais requerer a tutela jurisdicional para protegê-lo.³³ No âmbito do Direito Processual Civil, a prescrição pode ser de dois tipos: prescrição intercorrente e prescrição processual.

A prescrição intercorrente ocorre durante o curso do processo e se caracteriza pelo decurso de prazo sem que a parte interessada tome as providências necessárias para o andamento do processo. Assim, o processo fica paralisado por um período superior ao estabelecido em lei, e a parte contrária pode requerer a extinção do processo por inércia da outra parte.³⁴

Já a prescrição processual ocorre quando há o decurso do prazo para a propositura da ação ou para a prática de algum ato processual previsto em lei. Nesse caso, o direito de ação é extinto, e a parte não poderá mais buscar a tutela jurisdicional para defender seus interesses.³⁵

Há diversos momentos onde a prescrição pode ocorrer tipicamente, como entre o momento do surgimento do direito e o ajuizamento de ação judicial, após o trânsito

³³ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2018. Pág. 634

³⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. Op Cit.. Pág. 634

³⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. Op. Cit. Pág. 634

em julgado e antes do início da execução e quando há a inércia do processo de execução sem uma solução clara.

Como se disse anteriormente, a prescrição intercorrente é aquela que ocorre ao longo do processo de execução, quando as tentativas restam infrutíferas ou as partes não realizam o impulsionamento do processo por exemplo. Quando isto ocorre passa a contar o prazo para a prescrição da execução.

As hipóteses de prescrição da execução estão no art. 921 do CPC, e são basicamente: I - as hipóteses de suspensão do processo dos arts. 313 e 315, II - quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916 .

Como se nota do inciso III, a redação atual do dispositivo menciona a não localização do executado e a não localização de bens do executado. A redação anterior do CPC trazia apenas a inexistência de bens penhoráveis como hipótese de suspensão da execução. A alteração é de maior esclarecimento, vez que ambas as hipóteses de fato inviabilizam a execução, sendo uma adição necessária.

Na hipótese do inciso III, o processo fica suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, pelo qual ficará suspensa também a prescrição. Após isso, tem-se início o prazo de prescrição intercorrente que será, nos termos do §2º do art. 916 do CPC, de um ano e correrá logo após o arquivamento dos autos.

Nesse ponto, tem-se mais uma novidade legislativa. A Lei 14.195/21 alterou o §4º para mudar o termo inicial da prescrição, sendo este agora a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis. Ela apenas ficará suspensa uma única vez pelo prazo de um ano.

Além disso, foi adicionado o §4º-A, que dispõe que a efetiva citação ou intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que também não corre pelo tempo que for necessário para a realização dos atos de sua responsabilidade ou do juízo.

O §5º teve uma modificação. Antes ele previa que o juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo. Com as alterações, apenas foi somada à redação anterior a expressão “sem ônus para as partes”. Assim, não haverá sucumbência para ambas as partes³⁶. Nesse sentido, cumpre trazeremos as observações de De Brito:

Assim, apesar da extinção do processo, não deverão ser impostos ao exequente os seus encargos, uma vez que o credor não contribuiu para a suspensão do processo ou para a insolvência do devedor. Afinal, conforme previsão em lei, é conditio sine quo non para a incidência da prescrição intercorrente o lapso de tempo sem a localização de bens penhoráveis – fato objetivo em que a prescrição não está mais condicionada à desídia do credor em prosseguir com a execução. Por conseguinte, o princípio da sucumbência é relegado a segundo plano e cede lugar à causalidade, pois, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide e, por isso, deve suportar os ônus processuais.³⁷

No §6º ocorre mudança que em grande medida segue aquilo que vinha sendo decidido pelo STJ, ou seja, para que haja uma nulidade no processo de execução, é necessário que se comprove um efetivo prejuízo às partes. Sobre o tema, Zanetti:

No § 6º, inclui-se uma regra interessante e que, de certa forma, já vinha sendo adotada pelo STJ em relação às execuções fiscais⁴⁸. Somente haverá nulidade no procedimento previsto no art. 921 se for demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo. A única hipótese em que há presunção de prejuízo é no caso de inexistência da intimação que visa dar ciência da infrutífera tentativa de localização do devedor ou de bens penhoráveis. As demais situações concretas deverão ser analisadas caso a caso, para se verificar a existência de efetivo prejuízo. No § 7º, estabeleceu-se que o procedimento previsto no art. 921 também é aplicável não só ao processo de execução, mas também ao cumprimento de sentença. Assim como as outras duas mudanças, as alterações no regime da prescrição intercorrente do CPC (LGL\2015\1656) foram realizadas com o objetivo de aumentar o grau de eficiência da função jurisdicional exercida pelo Estado. Isso não significa que as alterações vieram para solucionar a falta de efetividade do processo executivo, mas apenas para acelerar o fim de processos com pouquíssimas chances de sucesso na fase executória.³⁸

Como também mencionado acima, o §7º apenas faz a adição de que todo o disposto para a execução no que se refere à prescrição intercorrente também o será para o cumprimento de sentença.

³⁶ DE BRITO, Cristiano Gomes. A incidência da prescrição intercorrente no processo de execução. **Revista de Informação Legislativa**, v. 59, n. 233, p. 179-200, 2022.

³⁷ DE BRITO, Cristiano Gomes. A incidência da prescrição intercorrente no processo de execução. **Revista de Informação Legislativa**, v. 59, n. 233, p. 179-200, 2022.

³⁸ ZANETI JR, Hermes. Breves notas sobre as alterações do código de processo civil pela lei 14.195/2021: citação eletrônica, exibição de documento ou coisa e prescrição intercorrente. **Revista de Processo** | vol, v. 330, n. 2022, p. 43-73, 2022.

Assim, nota-se que as alterações referentes à prescrição intercorrente visam o fim mais rápido de processos que tenham poucas chances de êxito no momento da execução, em conformidade com os princípios da economia processual e da razoável duração do processo. A nosso ver, tais alterações não causam uma diminuição das possibilidades de defesa do executado, de forma que se considera que foram respeitados os princípios do devido processo legal e do contraditório.

Conclui-se, portanto, que as alterações na prescrição intercorrente no CPC trazidas pela Lei 14.195/21 são constitucionais, pois respeitam os princípios processuais do contraditório e da ampla defesa, ao mesmo passo em que possibilitam uma maior economia processual e o respeito à razoável duração do processo.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI 14.195/21

No presente trabalho foram abordados diversos pontos da Lei 14.195/21, pelos quais se analisou a constitucionalidade da Lei tanto do ponto de vista formal quanto material. Podemos resumir os pontos analisados em quatro: i) constitucionalidade formal e possível contrabando legislativo; ii) alterações referentes à citação eletrônica; iii) alterações referentes ao processo de exibição de documento ou coisa e iv) alterações na prescrição intercorrente no processo de execução.

Como também é sabido, a Lei 14.195/21 teve como motivação o incremento do ambiente de negócios do Brasil a partir de um mal desempenho do país no ranking *Doing Business*, razão pela qual se viu a necessidade de haver uma melhoria e facilitação em certos processos do empreendedorismo. Tal fato deu origem à MP 1.040/21, posteriormente convertida na Lei 14.195/21 e, nesse momento de conversão, foram verificadas diversas alterações relativas ao processo civil.

Quanto à constitucionalidade formal da Lei, pode-se concluir que esta é constitucional e que não houve contrabando legislativo. Primeiramente, quanto à pertinência temática, sabe-se que um processo civil mais econômico, mais célere e com melhores possibilidades de autocomposição é extremamente favorável ao ambiente de negócios. Sendo o escopo principal da MP a melhoria do empreendedorismo, não resta dúvidas de que há pertinência temática.

Além disso, não se verificou violação ao art. 62, §1º, I, “b” da CF/88 – limitação de que MPs tratem de matéria processual – vez que a MP 1.040/21 não continha essa matéria, a qual passou a estar presente somente no momento de conversão em Lei. Sabe-se que esta espécie legislativa admite o tratamento de matéria processual, motivo pelo qual também se observa, ao nosso ponto de vista, constitucionalidade.

Ainda, é necessário respeitar a presunção de constitucionalidade das Leis ordinárias e, ainda não havendo declaração de inconstitucionalidade, presume-se que válidas e eficazes estão as alterações da Lei 14.195/21.

Quanto ao processo de citação eletrônica, igualmente entendeu-se pela constitucionalidade, vez que tal procedimento vem para dar uma maior agilidade ao

processo judicial sem prejudicar a ampla defesa e o devido processo legal. Todavia, como foi bastante explorado, há diversas limitações para a aplicação prática do sistema de citação eletrônica, bem como há diversas preocupações relativas a fraudes, o que inclusive originou a ADI 7005 ajuizada pelo PSDB.

Tais pontos, todavia, são passíveis de melhora caso haja ajustes efetivos por parte do poder público, utilizando-se um sistema moderno e que reduza ao máximo o risco de fraudes.

Quanto ao processo de exibição de documento ou coisa, igualmente pode-se concluir pela sua constitucionalidade. As mudanças tiveram por escopo uma menor taxa de ajuizamento de ações infundadas e sem provas concretas e uma maior possibilidade de autocomposição, inegavelmente dois pontos positivos.

Por último, no que se refere à prescrição intercorrente, nota-se que há, igualmente, uma maior tendência à celeridade processual e um encerramento mais rápido de processos com baixíssimas possibilidades de êxito. As demais alterações vieram para reiterar posicionamentos do STJ. Assim, conclui-se pela constitucionalidade deste ponto.

9 CONCLUSÕES

O presente artigo buscou fazer uma análise – à luz dos princípios que regem o processo civil brasileiro – da constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei 14.195/21 no Código de Processo Civil.

A discussão tem como pano de fundo a necessidade de melhoria do ambiente de negócios do Brasil após a constatação de um mau desempenho do país no ranking *Doing Business*, no qual se verificou diversos problemas para o empreendedorismo do Brasil. A Lei 14.195/21 trouxe diversas alterações para uma mudança de cenário, entre elas as alterações no CPC, as quais são objeto do presente estudo.

Em seguida, visando trazer um maior embasamento teórico, foi feito um apanhado doutrinário versando sobre os princípios do processo civil brasileiro, incluindo os âmbitos constitucionais e infraconstitucionais, para melhor embasar a discussão sobre a constitucionalidade e o respeito aos princípios do processo civil brasileiro.

Passou-se, então a uma análise da constitucionalidade formal da MP 1.40/21, bem como da Lei 14.195/21, verificando-se se havia contrabando legislativo ou violação à vedação material para matérias de processo civil constarem em MPs. Concluiu-se, ao fim, que não havia qualquer tipo de inconstitucionalidade.

Isso porque, apesar de não ser possível que medidas provisórias versem sobre matéria processual, este tema não constava em sua redação original, passando a constar apenas quando da conversão em lei. Nessa esteira, sabe-se que não há qualquer vedação para que leis versem sobre matéria processual, de maneira que não se pode considerar que houve violação à CF/88.

Quanto às alterações materiais da Lei 14.195/21, também se concluiu pela constitucionalidade, vez que de maneira geral o escopo da Lei é o de modernizar o processo civil brasileiro, reduzindo seu tempo de duração, utilizando tecnologia, aumentando a chance de autocomposição e finalizando processos com poucas chances de deslinde e que apenas estão ocupando o judiciário.

Vale ressaltar que a tecnologia desempenha um papel cada vez mais importante no processo civil brasileiro, tendo em vista a necessidade de agilizar e modernizar o

sistema judicial e proporcionar maior eficiência e transparência aos processos, especialmente em um período pós pandêmico.

A modernização do processo judicial pode ajudar a atingir os princípios do processo, tais como celeridade, economia processual, efetividade, contraditório, ampla defesa, duração razoável do processo, segurança jurídica, publicidade e acesso à justiça, vez que possibilita uma menor utilização de recursos para que seja feita a citação, por exemplo, e traz resultado mais rápido.

Por exemplo, a utilização do processo eletrônico e da videoconferência podem acelerar a tramitação do processo, reduzindo o tempo e os custos necessários para a realização de atos processuais. Além disso, a intimação e notificação eletrônicas podem agilizar o processo e aumentar a efetividade das decisões.

A modernização do processo também pode contribuir para a garantia do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a utilização de tecnologias permite o acesso mais fácil aos autos do processo e possibilita a participação de todas as partes interessadas, independentemente de sua localização geográfica.

Tais alterações, tal qual ocorreu quando instituídas a automação dos atos processuais ou o processo judicial eletrônico, trazem incertezas no início, porém se provam fundamentais para a melhor resolução das questões com um menor dispêndio temporal e financeiro. Hoje não se pode imaginar o processo sem o uso da tecnologia, tamanhos avanços que esta possibilitou.

Ademais, a modernização pode contribuir para a economia processual e a segurança jurídica, ao permitir a busca de informações relevantes de forma mais rápida e precisa, e pela utilização de sistemas de inteligência artificial que auxiliam na análise de dados e no processo de tomada de decisão.

Todavia, é importante destacar que pode haver problemas de implementação dessas novas tecnologias, sendo necessário um período de adaptação e ajustes. Para citar como exemplo, o banco de dados do judiciário instituído pela Lei 14.195/21 jamais foi instaurado, bem como não há uma garantia de segurança no processo de citação eletrônica. Entretanto, a partir do momento que esses procedimentos estiverem funcionando e após alguns ajustes, não há dúvidas de que podem aparecer

inúmeros benefícios, assim como ocorreu com o processo de automação de atos processuais.

Portanto, a modernização do processo judicial pode ser vista como uma importante ferramenta para atingir os princípios do processo, desde que seja bem garantias fundamentais previstas na Constituição e nas leis brasileiras. A Lei 14.195/21 tem papel importante nesse processo, buscando melhorar o ambiente de negócios do Brasil. Apesar disso, há diversos desafios na sua aplicação e efetividade, os quais podem ser superados com uma atuação responsável do poder público.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 16. ed. rev.; ampl. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. Lei no. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília - DF, 17 mar 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 03 dez., 2021.

BRASIL. Lei no. 14.195, de 26 de agosto de 2021. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília - DF, 26 ago 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm. Acesso em 04 de dez., 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de inconstitucionalidade nº 5127**. Relator: Ministra Rosa Weber. Publicado no DJE em 16 out. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.529.977/SP**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 22 de outubro de 2015. DJe de 28 de outubro de 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2019.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **O processo civil no estado constitucional e os fundamentos do novo código de processo civil brasileiro**. In: Revista de processo. p. 349-3

DINAMARCO, C. R. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2008

DE BRITO, Cristiano Gomes. A incidência da prescrição intercorrente no processo de execução. **Revista de Informação Legislativa**, v. 59, n. 233, p. 179-200, 2022.

DE MOURA RIBEIRO, Paulo Dias. **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO NOVO CPC**. Revista Ciências Jurídicas e Sociais-UNG-Ser, v. 7, n. 1, p. 86-98, 2019. DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Salvador. Editora Juspodivm, 2019

GARCIA, Wladimir. **O contrabando legislativo nas emendas parlamentares**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 28 fev. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-28/opiniao-contrabando-legislativo-emendas-parlamentares>. Acesso em: 2 mar. 2023.

GONÇALVES. Marcus Vinícius Rios. **Curso de direito processual civil vol. 1 – 17. ed.** – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional Esquematizado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processos civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 13. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. 2º ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SANTANA Agatha Gonçalves; SOUSA, Lizandro Rodrigues. A NULIDADE PROCESSUAL FRENTE À MODALIDADE DE CITAÇÃO ELETRÔNICA PREVISTA NA LEI 14.195/2021: Uma análise à luz do devido processo legal digital. **REVISTA LAW AND SCIENCE DIREITO E CIÊNCIA**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2022. Disponível em: <http://www.lawandsciences.com/index.php/las/article/view/10>. Acesso em: 7 mar. 2023.

SILVA, Amaury. **A otimização da jurisdição no novo CPC e a contribuição dos princípios**. 2020.

SILVA, Luis Felipe Souza. **Meios Eletrônicos para Comunicação de Atos Processuais: Uso do Aplicativo WhatsApp como Instrumento de Intimação**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 160, jan 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/meios-eletronicos-para-comunicacao-de-atos-processuais-uso-do-aplicativo-whatsapp-como-instrumento-de-intimacao/>. Acesso em: 04 mar 2023.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **Comentários ao código de processo civil**. Editora Saraiva, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria do direito processual civil e processo de conhecimento**. v. 1. 51ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ZANETI JR, Hermes. Breves notas sobre as alterações do código de processo civil pela lei 14.195/2021: citação eletrônica, exibição de documento ou coisa e prescrição intercorrente. **Revista de Processo| vol**, v. 330, n. 2022, p. 43-73, 2022.

ZORNITTA, Tiago; BENETTI, Clausen. Críticas Positivas e/ou negativas a Lei 14.195/2021 (Artigo 44) que altera o CCP/2015 priorizando a citação por meio eletrônico e as regras estabelecidas na nova Lei. **Seminário de Iniciação Científica e Seminário Integrado de Ensino, Pesquisa e Extensão**, p. e31415-e31415, 2022.